



Casa José de Morais Pereira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DV00006/2024

Feira Nova - PE, 25 de Abril de 2024.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos permanentes, tipo: cadeira diretor ergonômica em longarina com 3 e com 4 lugares, de fabricação nacional com encosto e assento em madeira anatômico. Sendo estrutura fixa. Para atender as necessidades da câmara municipal de Feira Nova/PE.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As atividades de compras envolvem uma série de fatores como planejamento, identificação das necessidades, qualificação dos serviços, determinação de prazos, previsão de preços, serviços e mudanças na demanda, entre outros.

A administração de compras é uma atividade fundamental para uma gestão eficaz das empresas e que influencia diretamente nos serviços prestados a sociedade, estando também relacionada ao compromisso assumido pelos gestores em prestar um serviço voltado ao bem coletivo da sociedade.

A função Compras não é mais vista como uma atividade rotineira e sim como parte do processo de logística das organizações, pois o setor de compras atualmente se inter-relaciona com todos os outros setores da secretaria, influenciando e sendo influenciado nas tomadas de decisões.

Deste modo, a função compras vem conquistando espaço e despertando maiores interesses das organizações, já que não basta apenas comprar, é preciso comprar bem, procurando obter o maior número de vantagens possível focando também o custo-benefício.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA EXECUTANTE

Considerando que enviaram propostas as seguintes empresas: D DE LIMA BARBOSA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 46.949.011/0001-13; ICS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.565.467/0001-09 e EQUIPAFLEX, inscrita no CNPJ sob o nº 35.628.379/0001-63.

Considerando o julgamento realizado, após conferidos os documentos apresentados, observou-se que a participante ICS e EQUIPAFLEX não cumpriram respectivamente o item 4.2.4.1, deixando de apresentar a Certidão CONSOLIDADA DO TCU, exigida no edital, embora este, seja a lei que rege o tramite do processo licitatório, bem como, a Lei que rege o mesmo, não sobrepõem a Lei específica, nesse caso, a Lei de nº 14.133/2021, que traz, o rol de documentos exigidos, quando for o caso.

Partindo do pressuposto que a Administração se pauta nos princípios elencados no art. 37, CAPUT, da Constituição Federal de 1988, no caso do julgamento realizado. Além disso, no que tange aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, o prof. Herbert Almeida leciona que são também conhecidos como "**princípio da vedação aos excessos**". Em obediência ao princípio da **legalidade e publicidade** empresas que não apresentaram o item do edital, levando em consideração



Casa José de Moraes Pereira

da necessidade da contratação, vale ressaltar que o julgamento objetivo que ensejou a empresa **D DE LIMA BARBOSA ME** vencedora na presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, não fere o princípio da Legalidade, uma vez que a empresa cumpriu os requisitos do edital, bem como apresentou proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, o **princípio do julgamento objetivo** estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação, o que não foi o caso ora mencionado.

Resta assim escolhida a empresa **D DE LIMA BARBOSA ME**, com o Valor Global de **R\$ 29.250,00** (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais, tendo a mesma cumprido com todos os requisitos, e apresentou a proposta com menor preço dentre as demais.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme as correspondentes propostas apresentadas, e conforme julgamento de preços, se apresenta o seguinte resultado:

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a mais recente lei de Licitações que inaugura novo marco nas contratações Públicas no Brasil.



Casa José de Moraes Pereira

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. O caso em Tela trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, uma vez que valor consultado se enquadra no referido limite abaixo de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), sendo o valor final de: R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais).

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Luís Eduardo de Sá Ramalho

LUIS EDUARDO DE SÁ RAMALHO

Diretor Geral